

“Vistos e analisados Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa de Eldemir Luiz Miolo, preso preventivamente pela suspeita de ter praticado o delito de homicídio qualificado. Instado, o Ministério Público opinou pela manutenção da segregação. É o breve relato. Decido. Em que pese a gravidade do delito imputado ao acusado, o parecer ministerial e a certeza da materialidade e da autoria delitivas, visto que a própria Defesa não negou a prática do fato pelo acusado, entendo que a prisão preventiva não é mais necessária. É que o decreto prisional fundou-se no risco de que o acusado viesse a intimidar testemunhas, logo, já tendo sido ouvidas todas as testemunhas de acusação, não há razão para manter a segregação. Também, não vislumbro a presença dos demais motivos que recomendam a prisão preventiva, a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Afinal, ausentes indicativos acerca da periculosidade do sujeito para a sociedade, pois o fato praticado tratou-se de evento isolado, bem como inexistentes indícios de que pretende evadir-se para livrar-se de eventual condenação e cumprimento de pena. Desse modo, resta claro que a manutenção da prisão, no presente caso, traduzir-se-ia em cumprimento antecipado de eventual pena, o que é vedado pela Constituição Federal, a qual assegura a todos o princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença condenatória. Aliado a isto, restou demonstrado, durante a audiência de instrução, que o trabalho desenvolvido pelo acusado é fundamental para o sustento de seus genitores, vez que, até a data do fato, comandava o negócio da família, a venda e distribuição de produtos hortifrutigranjeiros, restando à família, atualmente, contar com o auxílio de amigos. A par dessas circunstâncias, apresenta-se apropriada a substituição da segregação por medida cautelar diversa da prisão, pois suficiente para manter sob a supervisão do Poder Judiciário, nessa fase processual, a conduta do acusado. Ante o exposto, substituo a prisão preventiva de Eldemir Luiz Miolo por medida cautelar, conforme art. 282 e seguintes do Código de Processo Penal, aplicando o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, devendo a fiscalização ser realizada pela SUSEPE, nos termos da fiscalização da prisão domiciliar (visitas surpresas nos horários em que deve estar em casa). Expeça-se o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, devendo constar no corpo do alvará a determinação de ser comunicada a soltura ou os motivos do não cumprimento da ordem pelo Diretor do Presídio no prazo máximo de 24h. O réu deverá ser advertido que, caso descumpra a medida aplicada,

poderá ter sua liberdade revogada e a prisão restabelecida, além de incorrer, em tese, no delito de desobediência (art. 330 do Código Penal). Oficie-se à SUSEPE, para que efetue a fiscalização determinada. Intimem-se. Comunique-se. Diligências legais.”